APELAÇÃO CÍVEL N.º 0809030-80.2023.8.19.0045

Apelante: Município de Resende

Apelado: Wagner Bruno da Silva Padilha

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Apelação Cível. Direito Administrativo. Adicional de qualificação. Professor da rede pública do Município de Resende. Pagamento retroativo a partir do requerimento administrativo. Incidência sobre verbas reflexos. Sentença que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de qualificação desde a data do protocolo administrativo, com reflexos sobre férias e 13º salário. Inconformismo do ente público. Legislação aplicável que confere natureza declaratória à decisão administrativa, reconhecendo o direito já constituído à época do requerimento. Correta a fixação do termo inicial na sentença. Adicional que integra a remuneração do servidor de forma permanente, incidindo sobre as demais parcelas remuneratórias. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 27. Precedentes. Correção, de ofício, dos critérios de atualização da condenação. Temas 810/STF. EC 113/21. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0809030-80.2023.8.19.0045**, em que é Apelante Município de Resende e Apelado Wagner Bruno da Silva Padilha**,** ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 27/06/2025 16:22:42
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, MUNICÍPIO DE RESENDE em face de sentença proferida pelo magistrado Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, na 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, integrada materialmente pelo *decisum* de index PJe 185360020, que julgou procedentes os pedidos de WAGNER BRUNO DA SILVA PADILHA em ação que pleiteou o pagamento de vantagens pecuniárias retroativas. A sentença foi proferida nos seguintes termos (index PJe 167301668 e 185360020):

> *Trata-se de ação proposta por WAGNER BRUNO DA SILVA PADILHA em face do MUNICÍPIO DE RESENDE, na qual o autor pleiteia o pagamento de valores retroativos referentes a vantagens pecuniárias deferidas administrativamente. Alega o autor que ingressou no serviço público municipal em abril de 2019, exercendo o cargo de Professor Docente IV. Aduz que, em 2020, solicitou administrativamente vantagens pecuniárias em razão da conclusão de curso de pós-graduação e de acréscimo de horas para aumento do percentual de adicional de qualificação. Sustenta que, apesar de seus pedidos terem sido deferidos pela Administração, não recebeu os valores retroativos à data de abertura dos respectivos processos administrativos. Afirma que solicitou, em março de 2020, a inclusão do percentual de 5% referente ao adicional de qualificação, que só foi implementado em agosto de 2021. Assevera que, em agosto de 2020, requereu acréscimo de 25% referente ao adicional de qualificação, efetivado apenas em junho de 2022. Argumenta ainda que, em julho de 2020, solicitou vantagem pecuniária de 30% em razão da conclusão de curso de pós-graduação, incluída em seu contracheque somente em agosto de 2021. O autor requer, portanto, o pagamento dos valores retroativos no montante de R$15.623,83, sem atualização, referentes*

aos percentuais do adicional de qualificação e da pós-graduação, desde a data dos protocolos administrativos.

[...]

Logo, o pagamento retroativo à data do protocolo decorre da própria natureza do direito reconhecido, que já existia quando do requerimento administrativo. As restrições orçamentárias e aquelas impostas pela Lei Complementar 173/2020 não têm o condão de extinguir a obrigação, apenas postergam seu cumprimento, permanecendo devido o retroativo. [...] Noutro giro, a jurisprudência do TJRJ é pacífica no sentido de que o pagamento deve retroagir à data do protocolo do processo administrativo, eis que corresponde à data em que a Administração Pública tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos para recebimento da vantagem pecuniária, não podendo o servidor ser prejudicado em razão da demora no trâmite processual.

[...]

*Diante do exposto**, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para: 1) Condenar o Município de Resende ao pagamento dos valores retroativos pleiteados pelo autor, no montante de R$15.623,83 (quinze mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), desde a abertura dos processos administrativos 21607/2020 e 17543/2020, com os respectivos reflexos no 13º salário e nas férias. 2) Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC desde a data em que cada parcela se tornou devida até o efetivo pagamento, englobando juros e correção monetária. 3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 100 salários-mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no*

art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se, atentando-se para o disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 3350/99.

1. Em seu recurso (index PJe 192334356), o Apelante sustenta que a condenação não encontra respaldo legal, na medida em que a Lei Municipal 3.074/14, que constitui o Estatuto do Magistério, não prevê o pagamento da vantagem desde a data do requerimento administrativo, tampouco devem ser afetadas verbas reflexas, como o 13º salário e férias. Invoca, nesse sentido, a Súmula Vinculante 37. Pugna, em razão de tais motivos, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autoriais.

2. Contrarrazões no index PJe 195990291.

3. É o relatório.

V O T O

4. Cuida-se, na origem, de ação proposta por professor da rede municipal de educação de Resende que solicitou administrativamente o incremento de seu vencimento em virtude de adicionais de qualificação.

5. Em que pese o acolhimento de seus pedidos na via administrativa, afirma que as verbas pleiteadas não foram consideradas devidas desde a data do requerimento administrativo.

6. Por entender que o acréscimo no vencimento é devido desde o cumprimento dos requisitos legais (ou seja, da data de início dos procedimentos administrativos), pugnou o pagamento do montante correspondente ao período entre esse marco temporal e o efetivo início do pagamento das vantagens.

7. O Juízo de origem julgou procedente o pedido. Daí o recurso do Município.

8. **Conhece-se** dos recursos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º e 1.010 do CPC-15.

9. **O Apelante não tem razão.** Explica-se.

10. A Lei Municipal 3.074/14 assim dispõe:

> *Art. 21 - São Direitos Especiais dos Profissionais da Educação os previstos na legislação vigente e que correspondem às seguintes gratificações e adicionais:*
> *[...]*
> *IV. Adicional de qualificação;*

[...]

Art. 23 - O Profissional da ***Educação terá direito, quando solicitar, a um percentual previsto como Adicional de Qualificação*** *para o exercício de seu cargo, obtido através de cursos de capacitação afins com a função exercida, considerando-se a sua inter e transdisciplinariedade, desde que ministrados por órgãos e/ou estabelecimentos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e/ou pelas Secretarias Estadual e/ou Municipal de Educação.*

§1°. Para a percepção do Adicional de Qualificação será admitida a soma de cargas horárias de cursos realizados, ***desde que atendidas às disposições do caput deste artigo****.*

§2°. Os Profissionais da Educação farão jus ao Adicional de Qualificação, inclusive em períodos de afastamento estipulados pela legislação vigente como de efetivo exercício, bem como nas licenças para tratamento de saúde.

§3°. O requerimento do Adicional de Qualificação realizar-se-á anualmente, em dois períodos, assim determinados: no primeiro semestre, no mês de março e, no segundo semestre, no mês de agosto.

§4°. Os cursos a que se refere o caput deste artigo não proporcionarão adicional de qualificação quando se constituírem pré-requisito ou componente do pré-requisito exigido para o ingresso no cargo.

§5°. O Adicional de Qualificação constituir-se-á de percentual que incidirá sobre vencimento ou provento base, a partir da data de sua percepção, atendendo aos critérios citados na tabela de somatório das cargas horárias descritas abaixo: [...]

11. A interpretação do art. 23, caput e §1º, da referida lei, conduz ao entendimento de que o adicional é devido a partir da data do requerimento administrativo formulado pelo servidor, desde que, na ocasião, estejam preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão.

12. No caso concreto, a decisão administrativa favorável ao Autor (index PJe 90378011) possui, portanto, caráter declaratório e não constitutivo. É dizer: ao acolher o requerimento administrativo, a Administração Municipal está reconhecendo que, à época do pedido, o professor havia cumprido os requisitos para o recebimento do adicional.

13. Assim, não prospera a argumentação recursal quando ao termo inicial para o pagamento do adicional de qualificação. **Correta, portanto, a sentença recorrid**a.

14. Quanto aos reflexos do adicional de qualificação, novamente recorre-se à legislação de regência, que indica expressamente que o adicional de qualificação se trata de "*percentual que incidirá sobre vencimento ou provento base".*

15. Ao vincular o benefício ao vencimento ou provento base, o dispositivo legal em questão esclarece que a verba passa a compor a remuneração do servidor de forma permanente, o que, naturalmente, altera as verbas reflexas.

16. Por se tratar de aplicação direta da lei, não se cogita violação à Súmula Vinculante 27, pelo que ficam rejeitados os argumentos recursais também nesse ponto.

17. Destaca-se, por fim, que a matéria em discussão não é inédita neste Tribunal de Justiça, que possui pacífica posição consoante o raciocínio aqui traçado. Nesse sentido, veja-se os julgados abaixo ementados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. ***VANTAGEM PECUNIÁRIA E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO****. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que versa sobre o termo inicial do pagamento de vantagem pecuniária por conclusão de curso e adicional de qualificação a professor do* ***Município de Resende****, já implementadas após decisão autorizativa, bem como sobre a integração dessas verbas na remuneração para efeitos de 13º salário e adicional de férias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* ***2. A controvérsia consiste em definir o termo inicial do pagamento da vantagem pecuniária e do adicional de qualificação, bem como se tais verbas devem ser computadas para efeitos de 13º salário e adicional de férias.*** *III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. O pagamento da vantagem pecuniária e do adicional de qualificação deve ser feito a contar do protocolo do requerimento administrativo. 4. As verbas passam a integrar a remuneração em caráter permanente, devendo ser computadas para efeitos de 13º salário e adicional de férias.*** *5. Precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL) corroboram o entendimento de que as verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos. (0806513-05.2023.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 30/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))* (Grifos da Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ***PROFESSORA****. PRETENSÃO DE* ***PAGAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇAO*** *PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.210/2015 E REFLEXOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO* ***MUNICÍPIO DE RESENDE*** *1. A autora alega que trabalhou como servidora pública do Município de Resende, desde*

04/03/2022, atuando no cargo efetivo de Professora. Em 16/03/2011, protocolou requerimento administrativo para a concessão do adicional de qualificação, previsto na Lei Municipal nº 3.210/2015, posto que havia concluído o curso de Pós-graduação em Psicopedagogia Escolar e Clínica, tendo o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o curso havia sido concluído em data anterior ao ingresso no serviço público; 2. Sentença que julgou procedente o pedido.3. Na hipótese, restou incontroverso que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do adicional por conclusão de curso, nos termos do art. 145, I, da Lei Municipal nº 3.210/2015, eis que houve o reconhecimento administrativo do pedido. 4. ***Autora que faz jus ao pagamento das verbas retroativas, a contar da data do protocolo do requerimento administrativo****; 5. A situação de calamidade financeira, ainda que comprovada por meio de Decreto Municipal nº 11.458/2018, não são justificativas para a suspensão da concessão de benefícios, pois não autorizam o descumprimento da lei e atingem direitos subjetivos de servidores públicos; 6. Outrossim, não prospera o argumento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal obsta o direito da servidora, conforme assentado em sede de repercussão geral no Tema nº 1.075 do E. STJ; 7. Não se conhece da pretensão recursal de redução de honorários advocatícios de sucumbência, eis que a definição do percentual foi postergada para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º do CPC. 8. Pequeno retoque na sentença, em sede de remessa necessária, para adequar o julgado aos termos da E.C nº 113/21; 9. Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão desprovido (0006110-40.2021.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 23/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)* (Grifos da Relatora)

18. Por fim, **corrige-se, de ofício, os critérios de atualização da condenação**.

19. À luz das teses adotadas nos julgamentos dos Temas 810/STF e 905/STF, o montante a ser executado deve corrigido pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora correspondente à remuneração oficial da caderneta de poupança. Apenas a partir de dezembro de 2021, com o início da vigência da EC 113/21, a condenação deverá ser atualizada com incidência única da Taxa SELIC.

20. Ante o exposto, vota-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, corrigindo, de ofício, os critérios de atualização da condenação, nos termos do item 20.

21. Como consequência deste julgamento, majora-se a honorária em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora